



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011863-62.2016.5.03.0137 (ROPS)

RECORRENTES: ARTUR SOARES NETO, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V., UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

RECORRIDOS: ARTUR SOARES NETO, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V., UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

RELATOR: JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu da exceção de suspeição** oposta em face do Exmo. Desembargador Relator como matéria preliminar, a pedido das excipientes, antes da apreciação da homologação do acordo protocolado e, sem divergência, **rejeitou a exceção**. Após o julgamento da exceção, as partes requereram a homologação do acordo. Em face da cláusula de confidencialidade, foi facultada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que opinou pela homologação do acordo, com a restrição da cláusula de confidencialidade às partes, sem decretação do segredo de justiça. A Turma, unanimemente, homologou o acordo minutado no ID. c430c91, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltou que a cláusula de confidencialidade é restrita às partes, sem a decretação do segredo de justiça e determinou o pagamento das custas processuais, bem como dos recolhimentos fiscais e previdenciários, a cargo das reclamadas, calculados sobre o total do acordo, na forma da lei. **FUNDAMENTOS: Da Exceção de Suspeição.** Por se tratar de rito sumaríssimo conhece-se da exceção de suspeição como matéria preliminar, nos termos dos artigos **95, inciso V do Regimento Interno do Tribunal**, combinado com os artigos **148, parágrafo 3º do CPC, 769 e 852-G**

da CLT. Não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no **artigo 145 do CPC**. Senão vejamos. Como está reconhecido na própria defesa, o texto colacionado trata-se de artigo doutrinário, uma vez que o magistrado relator exerce também a função de Professor Doutor Adjunto I, junto ao IEC-PUCMINAS. Tal fato, aliás, está confessadamente reconhecido na defesa, *in verbis*: "*autor suscita, para fundamentar seu pedido, o artigo doutrinário do I. Des. José Eduardo Rezende Chaves Junior, intitulado "Motorista do Uber poderá ser considerado empregado no Brasil" (ID nº c11b973), além de artigo sobre a subordinação estrutural (ID nº da45816), que, com a devida vênia, não se aplica ao presente caso. Com efeito, o próprio artigo veiculado no site Migalhas indica que para o enquadramento do motorista parceiro da Uber como empregado seria necessário uma alteração legislativa ou interpretativa profunda (in verbis: "esse conceito [subordinação] precisa muito mais de um upgrade, do que uma mera atualização, para poder acompanhar o fenômeno da emergência da inovação na produção contemporânea" - doc. ID nº c11b973, pág. 1).*" **ID. 011f4f7 - Pág. 57** Como se vê, a própria defesa é expressa no sentido de que o artigo de doutrina deixa, ademais, vários aspectos da questão em aberto, para maior reflexão e análise. Não é demais acrescentar, que se nem o fato de haver o magistrado manifestado de forma concreta sobre caso concreto em autos distintos, por exemplo, na hipótese de recursos repetitivos, tem o condão de induzir parcialidade ou suspeição, com muito maior razão tal não se dá quando tal manifestação se opera no plano meramente doutrinário, genérico e teórico. O mencionado artigo doutrinário, além disso, deixa claro que eventual vínculo apenas 'poderia', em tese, ocorrer, mesmo porque há um **sem-número de questões de direito, suscitadas pelas partes, bem assim de prova específica produzida nos presentes autos**, que nem de longe foram sequer conhecidos ou apreciados pelo relator. Na mesma linha se deram as suas manifestações no grupo de pesquisa GEDEL, da Escola Judicial, em convênio com o PRUNART-UFMG, trazidas à colação pelas excipientes, todas também de caráter científico e doutrinário. É evidente que o relator não pode se responsabilizar por manifestações de terceiro também trazidas aos autos oriundas do referido grupo de estudos. Trata-se de espaço de perfil acadêmico, com a participação plural de magistrados, advogados, professores, pesquisadores, membros do Ministério Público, analistas de sistemas e servidores do Judiciário. Não é despiciendo observar que não obstante o advogado do autor não integre o mencionado grupo, duas advogadas das reclamadas fazem parte do mencionado espaço de debate, nomeadamente, as **Dras. Ana Pellegrini e Mariana Hatanaka, sendo a primeira, nada mais, nada menos, que a própria Diretora Jurídica dos reclamados**. No que concerne à fotografia do magistrado relator estampada na peça de exceção, também trazida à colação pelas advogadas da excipiente, partícipes do mencionado grupo da Escola Judicial, trata-se de expediente bisonho, sem objetivo processual e probatório claro, já que revela apenas sua visita à sede mundial da Uber em San Francisco/EUA, imagem compartilhada no grupo, por mera curiosidade, fato corriqueiro em se tratando de redes sociais. Lamentavelmente o que se deduz é que tal fotografia tem apenas o objetivo de constranger o magistrado em posição informal, que, aliás, é muito própria da iconografia dos meios eletrônicos. Exceção rejeitada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente e Relator), Maria Cecília Alves Pinto e Luiz Otávio Linhares Renault.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Sustentação oral: Advogados Alessandra Kerley Giboski Xavier, pela reclamada e Pedro Zattar Eugênio, pelo reclamante.

Belo Horizonte, 27 de março de 2017.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
Relator

JE-4

VOTOS